

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.728, DE 2007 **(Apensado: Projeto de Lei nº 3.199, de 2008)**

Institui a obrigatoriedade de uso de uniforme estudantil padronizado nas escolas públicas, altera o art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e autoriza a criação, pela União, do Programa Nacional de Uniforme Escolar.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Leandre

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.728, de 2007, de autoria do Senado Federal, visa instituir a obrigatoriedade de uso de uniforme estudantil padronizado nas escolas públicas, altera o art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, LDB, bem como, autoriza a criação, pela União, do Programa Nacional de Uniforme Escolar (PNUE). Os uniformes serão fornecidos gratuitamente, à base de dois conjuntos completos por aluno, a cada ano letivo, incluindo o calçado (art. 1º, §1º).

O art. 3º do referido projeto propõe modificar a redação do inciso VIII do art. 70 da LDB, com a finalidade de incluir na manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas de fornecimento de uniforme estudantil padronizado aos alunos da educação básica matriculados nas escolas públicas de todo o País, excetuados os da modalidade de jovens e adultos e facultados, ainda, os incluídos na educação indígena.

No art. 4º, o projeto estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Nacional de Uniforme Escolar – PNUE – com a consignação de recursos orçamentários no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – e objetivo de complementar as despesas decorrentes da aplicação da lei nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Foi apensado o P.L. de nº 3.199, de 2008, de autoria do Deputado Júlio César, que propõe alterar a Lei nº 8.907, de 6 de julho de 1994, tornando obrigatória a inscrição gravada da bandeira nacional no uniforme das escolas públicas.

A Comissão de Educação e Cultura analisou as propostas e concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.728, de 2007, nos termos do parecer do Relator, com complementação de voto, que suprime a emenda por ele apresentada e todo o artigo 4º da proposição, e pela rejeição do PL nº 3.199, de 2008.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, foi apresentada 1 (uma) emenda ao PL nº 2.728/07 que pretende incluir artigo estabelecendo que, para distribuição de uniformes escolares, os Estados, Distrito Federal e os Municípios contarão com assistência financeira do Ministério da Educação, mediante convênios e parcerias, com a finalidade de complementar as despesas decorrentes da aplicação da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 2.728, de 2007, inclusive na forma aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Lei nº 3.199, de 2008, apensado, e a Emenda Aditiva nº 1 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, verifica-se que as proposições, ao instituírem a obrigatoriedade do uso de uniforme estudantil padronizado nas escolas públicas e ao determinar que a União complemente as despesas decorrentes da aplicação da medida, criam despesas de caráter continuado aos entes públicos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com visível implicação no aumento das despesas públicas.

Nesse sentido, a norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, estabelece que:

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo.

Examinando as proposições à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), na subseção que trata das despesas de caráter continuado, verifica-se que as proposições não estão acompanhadas da estimativa da despesa e da indicação das fontes de recursos. A LRF assim determina:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O inciso I do art. 16, mencionado no art. 17, acima, estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirmando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 2.728, de 2007**, inclusive na forma aprovada pela Comissão de Educação e Cultura, do **Projeto de Lei nº 3.199, de 2008**, apensado, e da **Emenda Aditiva nº 1**, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2015.

Deputada LEANDRE
Relatora